

ACÓRDÃO Nº 12453/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.060/2019-7.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ricardo de Souza Barata (020.456.457-38).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Ricardo de Souza Barata-EI e do Sr. Ricardo de Souza Barata, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Festival de Cultura do Interior 2011” (Pronac 11-0527), tendo por objeto a realização de festival gratuito de teatro e música erudita em municípios de São Paulo e Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 promover a exclusão de Ricardo de Souza Barata-EI (CNPJ 05.425.312/0001-60) da relação processual;

9.2 considerar revel a Sra. Madia Shadye Gondim Quara (CPF 013.441.117-00), inventariante do Sr. Ricardo de Souza Barata (falecido), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), condenando o seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, até o limite do patrimônio transferido, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2011	390.000,00
19/12/2012	82.679,58
13/3/2013	39.253,04

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e à Sra. Madia Shadye Gondim Quara (CPF 013.441.117-00), inventariante do responsável; e

9.6. encaminhar cópias deste Acórdão às Procuradorias da República nos Estados do Rio de Janeiro/RJ e de São Paulo/SP, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 40/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12453-40/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral